FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ELEITO VEREADOR — EXERCÍCIO DO CARGO DURANTE O INTERVALO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

— O funcionário municipal eleito vereador não está dispensado do exercício do cargo efetivo que ocupa na Prefeitura durante o interregno das sessões da Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

A Prefeitura Municipal *versus* Adônis dos Santos
Apelação cível n. 5.175 — Relator : Sr. Desembargador SAMUEL SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam em dar provimento à apelação para reformarem a decisão que concedeu o mandado de segurança impetrado por Adonis dos Santos para ser mantido no cargo de oficial administrativo da Prefeitura de Viamão, de que foi exonerado por ato do prefeito daquela localidade.

Preliminarmente, julgam improcedente a alegação da apelante de ser inadmissível o mandado de segurança por se tratar de ato disciplinar, caso em que o seu uso é expressamente vedado pelo art. 320, n. III, do Código de Processo Civil. O dispositivo processual citado acha-se derrogado pela Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que o postulante foi eleito vereador do referido município, sendo posteriormente exonerado por abandono do cargo vitalício que ocupava, por não tê-lo reassumido após o encerramento dos trabalhos da Câmara Municipal, nem se justificado no processo administrativo promovido contra o mesmo em virtude dessa falta.

Fundou-se o prefeito para exonerá-lo no art. 231, n. I, § 1.º, do decreto-lei n. 251, de 1942, o qual, no dizer do requerente, foi revogado pela Constituição Federal ao restabelecer a autonomia dos municípios, acrescentando que sofreu a grave penalidade da exoneração sem prévio processo administrativo em que tivesse possibilidade de defender-se, o que infringe o citado decreto-lei n. 251. Chamado por edital para justificar-se pelo abandono do cargo, alegou a sua condição de vereador, justificativa que não mereceu, sequer, a mercê de ser junta ao respectivo processo, ao passo que a sua exoneração era decretada. Assim, não

ocorreu o abandono em face do impedimento legal invocado, existindo, a par dêle, outro de ordem moral pois faz parte da Comissão de Tomada de Contas do Prefeito, seu superior hierárquico, situação que o impede de colocar-se sob as ordens do mesmo. Esclarece, finalmente, que embora os vereadores encontrem-se em férias, tem em mão vários projetos para estudo e parecer, o que cabalmente justifica a recusa em reassumir o exercício de seu cargo na Prefeitura.

Apreciando as razões expostas pelo impetrante, julgam-nas carecedoras de fundamento legal. Sua exoneração foi precedida de processo administrativo, com prévio chamamento por edital para defender-se, e ao qual não atendeu. O decreto-lei n.º 251 acha-se em vigor em tudo o que não ofende às Constituições federal e estadual; a prova disso dá-nos o próprio requerente com o apêlo que faz ao mesmo, invocando, portanto, a sua validade. Relativamente à impossibilidade de exercer as suas funções de oficial administrativo, no interregno das sessões da Câmara Municipal, tudo o que alega é infundado, pois a própria Constituição do Estado em seu art. 216 excetua os vereadores e os professôres, quando manda afastar do cargo o servidor público civil, ao ser investido de cargo eletivo. Justifica essa exclusão a curtíssima duração que têm, em regra, as sessões das Câmaras Municipais, não comportando o afastamento permanente do funcionário público de suas ocupações habituais pelo fato de ser eleito vereador. Cumpre também acentuar a natureza e o alcance das funções de vereador em face dos demais representantes do poder legislativo em nosso país.

A União é pessoa de direito público externo, goza de soberania; o Estado é pessoa de direito público interno, goza de autonomia política e participa da formação da vontade e da consciência nacional; os Municípios não são política, mas administrativamente autônomos. Sua autonomia se entende mais com a liberdade pública, com o direito social, do que com a estrutura nacional, com o direito político, conforme adverte o ministro Castro Nunes. Daí decorre a limitação que às prerrogativas do vereador, em relação aos demais membros do poder legislativo da nação, faz a Constituição do Estado, em seu art. 216.

Considerando o exposto, concluem que não é certo e incontestável o direito do impetrante nem manifestamente ilegal o ato do prefeito, pelo que os remetem para os meios ordinários.

Nestas condições, reformam a decisão apelada e determinam a cassação do mandado de segurança expedido em favor do apelado que julgam indevido, condenando-o, como de direito, ao pagamento das custas.

Pôrto Alegre, 13 de janeiro de 1949 — *Samuel Silva,* Presidente e relator — *Loureiro Lima* — *Décio Pelegrini.* Fui presente, *Alvaro de Moura e Silva.*